



MENSAGEM Nº 012/2022.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS(AS) DOCENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LIMOEIRO EM REGÊNCIA DE TURMA PARA O SEGUNDO SEMESTRE DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Exmo. Sr.

Vereador Juarez Antônio da Cunha

DD. Presidente da Câmara Municipal do Município de Limoeiro.

Sr. Presidente,

Em caráter de urgência, tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V. Exa. e seus ilustres pares, nobres representantes do povo de Limoeiro, o anexo Anteprojeto de Lei Ordinária nº 012/2022, face as razões a seguir expostas.

A formação docente, inicial ou continuada, encontra-se regulamentada pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN) Nº 9.394/1996, a qual orienta em seu artigo 62, que cabe aos entes federados promoverem a formação e a capacitação dos profissionais do magistério, em regime de colaboração.

No âmbito da formação continuada, a referida lei aponta ainda (art. 67) que cabe aos sistemas de ensino promoverem a valorização dos profissionais da educação, assegurando aperfeiçoamento continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado (inciso II), como também período reservado aos estudos incluído na carga de trabalho (inciso V).

Ainda, o Plano Municipal de Educação (PME), Lei 2.323/2015, em sua meta 16, determina que seja garantido o acesso à formação continuada dos profissionais de educação da rede, estabelecendo como estratégia a implementação de cursos ofertados pelo município, considerando as necessidades e contextos do sistema de ensino (estratégia 16.2).

Por sua vez, a Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CP Nº 1/2020 dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Continuada de Professores da Educação Básica e institui a Base Nacional Comum (BNC-Formação Continuada), orientando as competências e habilidades que devem ser trabalhadas na formação e as políticas que devem ser implementadas pelas redes e sistemas de ensino. Estas devem ser estruturadas com base no desenvolvimento de aprendizagens significativas e contextualizadas com a prática docente (art. 12).

Também o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal (PCCRM), Lei Complementar 054/2012, trata do período dedicado aos estudos enquanto princípio básico da carreira do magistério público.

Tais mecanismos fundamentam e orientam a implementação da política de formação continuada dos professores e das professoras da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino de Limoeiro-PE, fortalecendo a valorização e a profissionalização docente.



PREFEITURA DE
LIMOEIRO
TERRA AMADA

Como afirmado, a Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)), assegura o aperfeiçoamento continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado, como também período reservado aos estudos incluído na carga de trabalho. Ocorre que nossa cidade carece, até o momento, de legislação que autorize esta remuneração ou compensação, se fazendo necessário e urgente este projeto de lei.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei propõe a definição dos critérios para a operacionalização da formação docente, sendo certo que a Secretaria de Educação e Esportes Municipal já elaborou um calendário para as formações continuadas se darem a partir do início do mês de agosto, já estando próxima a iniciação, razão pela qual se faz realmente urgente a aprovação de tal propositura legislativa.

Segundo consta dos dados obtidos da própria Secretaria de Educação e Esportes Municipal, serão contemplados com os cursos o total de 286 professores, sendo 89 da educação infantil, 15 da Educação Especial, 104 do Ensino Fundamental (Anos Iniciais), 16 de Educação Física, 47 do Ensino Fundamental (Anos Finais) e 15 da Educação de Jovens e Adultos.

Diante tudo isto, a urgência se dá em todo este sentido, posto que esta legalidade e imposição da formação continuada dos docentes de Limoeiro deve ser viabilizada.

Aproveita-se o ensejo para renovar a V. Exa. e aos demais representantes do Povo de Limoeiro, os meus protestos de estima, consideração e apreço.

Limoeiro/PE, 11 de julho de 2022.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
Prefeito





PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/ 2022

APROVADO EM: 25/04/2022

Juarez Antônio da Cunha
Presidente

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FORMAÇÃO CONTINUADA DOS (AS) DOCENTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE LIMOEIRO EM REGÊNCIA DE TURMA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da CÂMARA MUNICIPAL, o seguinte Projeto de Lei.

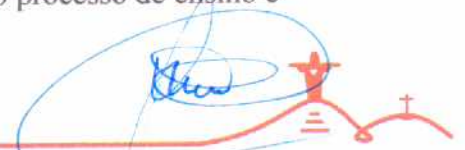
Art. 1º Ficam definidos os critérios para a formação continuada dos (as) docentes da Rede Municipal de Ensino de Limoeiro e os procedimentos para a sua operacionalização.

Art.2º A formação continuada constitui componente essencial da profissionalização docente, dada a complexidade no desempenho da função e a necessidade de qualificação para o trabalho.

Art. 3º Serão ofertados aos docentes da rede, em regência, momentos de formação por área de conhecimento e em acordo com as competências estabelecidas pela Base Nacional Comum para a Formação Continuada (BNC – Formação Continuada).

Art. 4º A formação continuada da Rede Municipal de Ensino de Limoeiro, será formatada de acordo com o que estabelece a presente lei.

Art. 5º Para os/as docentes, exclusivamente em regência: na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, na Sala de Atendimento Educacional Especializado – AEE, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA, a formação deverá tratar sobre temáticas que envolvam as aprendizagens essenciais estabelecidas na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e de acordo com as necessidades da rede para melhoria do processo de ensino e aprendizagem.





§1º Os/as docentes com carga horária de 150h/a, exclusivamente em regência na Educação Infantil, no Ensino Fundamental - Anos Iniciais, no Ensino Fundamental – Anos Finais (apenas com vínculo temporário), na Sala de AEE, na EJA (1ª e 2ª Fases) e EJA – 3ª e 4ª fases (apenas com vínculo temporário) receberão um VALE FORMAÇÃO no valor de R\$100,00 a cada encontro de 4 (quatro) horas de duração.

§2º Para os professores contemplados com a ajuda de custo, fica determinado para aqueles com dois vínculos, o pagamento correspondente a apenas um dos vínculos, no valor total de R\$100,00 (cem reais) por encontro de 4 (quatro) horas de duração.

Art. 6º Os (as) docentes dos Anos Finais e Educação de Jovens e Adultos (3ª e 4ª fases) participarão de atividades de formação por área de conhecimento a partir das competências e habilidades estabelecidas pela BNCC e temáticas que contemplem as questões pedagógicas e o os processos de ensino e aprendizagem.

2

§1º Os/as docentes efetivos dos Anos Finais do Ensino Fundamental e EJA (3ª e 4ª fases) que participarem da formação continuada, contida no texto desta Lei, terão compensadas as aulas atividades.

§2º Para as formações, referentes a esta Lei, que serão realizadas aos sábados, a carga horária a ser compensada das aulas atividades corresponde ao triplo de carga horária da participação na formação continuada.

§3º Para os docentes da Educação Infantil e dos Anos Iniciais em regência e com a carga horária de 200h/a, aplica-se o que consta nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

Art. 7º Os encontros de formação continuada acontecerão sempre aos sábados de cada mês, de agosto a dezembro deste ano, conforme cronograma a ser definido pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes (SMEE).

Art. 8º Serão emitidos certificados de participação com a carga horária total da formação continuada ao final do ano letivo.





Art. 9º Os/as professores/as vinculados à Rede Municipal de Ensino de Limoeiro na condição de efetivo ou contrato por tempo determinado, receberão a ajuda de custo no pagamento do salário do mês posterior ao da formação.

Parágrafo único. No caso dos/as professores/as permutados/as estes receberão através de transferência bancária.

Art. 10. A estimativa orçamentária para a execução deste projeto de Lei está no valor de R\$ 150.000,00.

Art. 11. As despesas com essa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias e fontes de recursos consignadas no orçamento da Secretaria Municipal de Educação e Esportes.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.

3

PALÁCIO MUNICIPAL CORONEL FRANCISCO HERÁCLIO DO RÊGO, em 07 de julho de 2022


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO





Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 012/2022

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Dispõe sobre formação continuada dos (AS) docentes da rede pública municipal de ensino de Limoeiro em regência de turma para o segundo semestre de 2022 e dá outras providências.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 012/2022, de autoria do Poder Executivo que determina a capacitação dos professores da rede pública de ensino do município de Limoeiro.

Instruem o pedido, no que interessa o Ofício nº 158/2022, a Mensagem nº 012/2022 e a Minuta do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2022.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 22, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de proposição de iniciativa privativa do Executivo Municipal mediante Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 93, incisos XII da Lei Orgânica Municipal.

A proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes. Após a emissão dos pareceres na forma regimental, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

O quórum para aprovação será por maioria simples, em conformidade com art. 56, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

III –CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica opina pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar nenhum vício de constitucionalidade ou legalidade que obste a sua normal tramitação.

É o parecer, smj.

Limoeiro, 25 de julho de 2022.

JOSÉ EDSON B. DO RÊGO
ASSESSOR JURÍDICO